

# **DOS AGENTES PÚBLICOS, DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: NOÇÕES ELEMENTARES**

**GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo apresentar noções elementares atinentes a temas basilares do Direito Administrativo, os quais repercutem diretamente nas ações da Administração Pública.

Os temas abordados serão explanados distintamente, observando-se suas especificidades e, notadamente, os aspectos constitucionais que os norteiam.

Pretende-se, com essa exposição, uma análise perfunctória e essencial das principais características e denominações afetas aos agentes públicos; o conceito de serviços públicos e suas espécies, bem como seus princípios vetores; e, por fim, os procedimentos administrativos, enfatizando-se seus requisitos caracterizadores e respectivas fases.

Palavras-chaves: Administração Pública; Agentes Públicos; Serviços Públicos; Procedimentos Administrativos.

---

<sup>1</sup> Procuradora Nível III do Município de Diadema, Especialista em Direito Municipal e Políticas Públicas.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
DOS AGENTES PÚBLICOS .....	04
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	10
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	13
CONCLUSÃO.....	15
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	16

## **INTRODUÇÃO**

A Administração Pública, obedecendo ao princípio da legalidade, tem o dever de agir tão somente conforme determina a Lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, impõe aos órgãos públicos, como regra ao ingresso de profissionais em seus quadros, a realização prévia de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, serão analisados os aspectos gerais inerentes aos agentes públicos, a diferenciação entre as categorias e suas peculiares atribuições na esfera administrativa, incluindo a atuação perante a administração direta e indireta.

No que tange aos serviços públicos prestados pela Administração Pública, previstos expressamente – mas não exaustivamente - nos artigos 209; 199; 202 e 204, I e II da Carta Magna, serão abordadas as diferentes posições doutrinárias a respeito dos princípios norteadores, a titularidade dos serviços dessa natureza, as formas de delegação de sua prestação quando permitido no ordenamento jurídico, a forma de remuneração e a sujeição ao Código de Defesa do Consumidor.

Em relação aos procedimentos administrativos, serão explicitadas as conceituações elaboradas por distintos doutrinadores, os requisitos necessários à configuração do procedimento administrativo propriamente dito, as fases sequenciais elencáveis, os princípios específicos aos quais devem observância e, ao final, a forma de revogação ou anulação de atos viciados eventualmente praticados.

## DOS AGENTES PÚBLICOS

Agentes públicos são todas as pessoas físicas que prestam serviço à coletividade em nome do Estado.

Diógenes Gasparini define agentes públicos como *todas as pessoas físicas que, sob qualquer liame jurídico e algumas vezes sem ele, prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades que estão sob sua responsabilidade.* (GASPARINI, 2007, p. 139).

Para que se torne caracterizado o agente público, deve contar com o atendimento a dois requisitos essenciais, a saber, investidura em função pública e natureza pública da função.

Em razão de sua importância para a sociedade, compete ao agente público cumprir deveres afetos à posição funcional que ocupa no âmbito da Administração Pública. Deve o agente público sempre agir, desempenhando em tempo hábil e de forma eficiente as atribuições que lhe forem confiadas. A condução de seus trabalhos deve sempre objetivar o atendimento ao interesse público da coletividade, imprimindo retidão e lisura em suas ações, incumbindo-lhe a prestação de contas sobre a gestão de um patrimônio que pertence ao povo.

Os agentes públicos podem ser divididos em seis grupos, os quais comportam posteriores subdivisões: agentes políticos, agentes temporários, agentes de colaboração, servidores governamentais, servidores públicos e agentes militares.

### AGENTES POLÍTICOS

Agentes políticos correspondem às pessoas físicas titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, aqueles que compõem a alta estrutura constitucional da Administração Pública.

São exemplos de agentes políticos os Governadores, os Prefeitos, os Ministros de Estado e o Presidente da República.

Tendo em vista a ampla liberdade funcional que o cargo lhes confere, a atuação dos agentes políticos na esfera federal se sujeita ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, publicado em 22 de agosto de 2000, cuja transgressão pode acarretar descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para as condutas da Alta Administração.

A partir da Emenda Constitucional nº 19/98, a remuneração desses agentes se efetiva exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, adicional, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

## AGENTES TEMPORÁRIOS

São os agentes públicos que se ligam à Administração Pública por tempo determinado, para o atendimento de necessidades temporárias e transitórias de excepcional interesse público. Desempenham apenas função, com vínculo meramente celetista, mediante contratação por prazo determinado.

De acordo com a previsão constitucional inserta no inciso IX do artigo 37<sup>2</sup>, essa contratação prescinde de concurso público, dada a anomalia da situação, incumbindo à lei infraconstitucional a delimitação da matéria.

A Lei Federal nº 8.745/93, que regulamenta o dispositivo constitucional sobredito, estabelece, em seu artigo 2º, os casos em que se considera necessidade temporária passível da contratação de agentes temporários:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades:
  - a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
  - b) de identificação e demarcação territorial;
  - d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;
  - e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;
  - f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
  - g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.
  - h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.
  - i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

## AGENTES DE COLABORAÇÃO

Agentes de colaboração não ocupam cargo nem emprego público, mas são considerados funcionários públicos para fins penais.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a categoria dos particulares em colaboração com a Administração Pública é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares, ou seja, pessoas alheias ao aparelho estatal (com exceção aos recrutados para o serviço militar), exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico (MELLO, 2009, pp. 244/245).

Podem ser os agentes de colaboração requisitados para prestação de atividade pública, como os jurados, os membros de mesa apuradora de votos nas eleições, os recrutados para o serviço militar obrigatório etc. Nessa qualidade, exercem um *munus* público, colaborando compulsoriamente com a Administração Pública.

Há aqueles que assumem *sponte propria* a gestão da coisa pública para acudir a necessidades públicas prementes, visando à salvaguarda dos interesses coletivos.

Outra forma de atuação se revela aos que colaboram com a concordância do Poder Público, sendo contratados por locação civil de serviços, como um advogado ilustre para sustentação oral em Tribunais Superiores, bem como os concessionários e permissionários de

serviços públicos, e os delegados de função ou ofício público, como os notários e os diretores de Faculdades particulares reconhecidas.

## SERVIDORES GOVERNAMENTAIS

Servidores governamentais são as pessoas que, sob um regime de dependência, ligam-se contratualmente às chamadas empresas governamentais, ou seja, às sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações privadas, prestadoras ou não de serviços públicos, mediante uma relação de trabalho de natureza profissional e não eventual.

O vínculo estabelecido é o regime celetista, nos termos indicados pela Carta Magna:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a **sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, **trabalhistas** e tributários; (negritou-se).

Em que pese essa sujeição ao regime jurídico próprio de empresas privadas, tais servidores ocupam emprego público e, portanto, seu ingresso ocorre mediante realização de concurso público, nos mesmos moldes do provimento a cargos efetivos da Administração Pública<sup>3</sup>.

## SERVIDORES PÚBLICOS

Servidores públicos são todos aqueles que mantêm com a Administração Pública relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. Esse vínculo pode ser estatutário ou celetista.

Aos servidores com vínculo estatutário, o liame com a Administração Pública é de natureza institucional, estabelecido por um regime de cargo. São também denominados servidores civis ou funcionários públicos.

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Os servidores celetistas, por sua vez, ligam-se à Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública por um vínculo de natureza contratual, por intermédio de um regime de emprego público, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Compete a cada órgão público a regulamentação por lei acerca da organização de seus respectivos servidores, obedecidos os ditames da Constituição Federal.

Consoante estatuído na Carta Magna, brasileiros e estrangeiros na forma da lei têm acesso a cargos, empregos e funções públicas, mediante concurso público, processo seletivo público ou livre nomeação.

Os servidores públicos têm direito a uma retribuição pelo trabalho realizado, ressalvados alguns casos especiais. São duas as espécies de retribuição: remuneração e subsídio.

A Doutrina tem distinguido as expressões vencimento, vencimentos, remuneração e subsídio como conceitos de retribuição a servidores públicos.

Consiste em vencimento em sentido estrito a retribuição pecuniária a que faz jus o servidor pelo exercício efetivo do cargo, correspondendo ao padrão ou valor de referência do cargo fixado em lei. A expressão vencimentos, por seu turno, tem sentido *lato* e corresponde à retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo efetivo exercício do cargo, acrescida pelas vantagens pecuniárias do cargo ou pessoais (adicionais e gratificações) que lhe são incidentes.

Remuneração, por sua vez, configura-se no somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, quer sejam pecuniários ou não. Nesse lume, abrange o vencimento, as vantagens e a quotas de produtividade. É a denominação empregada à retribuição percebida pela maioria dos servidores públicos.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os membros de Poder, os detetores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, além dos membros do Ministério Público e juízes, dentre outros específicos, passaram a receber subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do artigo 39, §4º, da Carta Magna.

Ao servidor público é garantida a irredutibilidade jurídica de vencimentos (ou subsídio), nos termos assinalados pelo artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

No que tange ao direito de greve, vedado nas Constituições anteriores, atualmente é permitido, podendo ser delimitado e sujeito a disposição legal específica. Desta feita, o direito



de greve do servidor público é exercitável, ressalvadas as necessidades inadiáveis da coletividade, ressaltando, por oportuno, que os serviços essenciais não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Alguns direitos são conferidos aos servidores públicos estatutários, em distinção aos servidores celetistas.

A estabilidade é um direito que se consubstancia na garantia constitucional de permanência no serviço público, do servidor nomeado em razão de concurso público, titular de cargo de provimento efetivo, após o transcurso de estágio probatório de três anos.

Além da estabilidade, o servidor público estatutário tem direito a receber proventos oriundos de aposentadoria baseada em regime de previdência de caráter contributivo, específico do servidor público, conforme dispõe o artigo 40, da Carta Magna.

Imperioso ressaltar que aos servidores públicos só serão aplicadas eventuais penalidades administrativas após um procedimento apurador, com garantia de ampla defesa, que será a sindicância ou o processo administrativo, de acordo com a punição prevista. Nesse diapasão, para ser desligado compulsoriamente do órgão público ao qual está vinculado, o servidor estável tem a garantia do contraditório e da ampla defesa em processo regular, realizado em obediência aos ditames legais e constitucionais.

## DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Serviços públicos, em sentido amplo, consistem em todas as atividades da Administração Pública, destinadas ao oferecimento de comodidades e utilidades aos administrados.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim conceitua serviço público:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (MELLO, 2009, p. 656).

Vários são os princípios norteadores dos serviços públicos. A doutrina diverge a respeito dos vetores do serviço público, conforme se demonstra a seguir.

Consoante posicionamento de Hely Lopes Meirelles, os princípios do serviço público são: a) o da permanência; b) o da generalidade ou igualdade; c) o da eficiência; d) o da modicidade e e) o da cortezia.

Diógenes Gasparini e Maria Sylvia Zanella Di Pietro corroboram a doutrina francesa, enfatizando que os princípios do serviço público são apenas três: a) o da mutabilidade; b) o da continuidade e c) o da igualdade.

Apresentando rol mais extenso de princípios, Celso Antônio Bandeira de Mello assim os classifica: a) dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação; b) supremacia do interesse público; c) adaptabilidade; d) universalidade; e) impessoalidade; f) continuidade; g) transparência; h) motivação e i) modicidade das tarifas.

A titularidade dos serviços públicos pertence ao Estado (União, Estados e Municípios). Todavia, tal fato não impede que a efetiva prestação possa ser delegada a entidades estranhas ao aparelho administrativo público. Neste caso, poderá a Administração Pública detentora da exclusividade do serviço conferir autorização, permissão ou concessão de serviços públicos, nos limites disciplinados pela Carta Magna de 1988<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Segundo estabelece a Constituição, quatro espécies de serviços são de titularidade exclusiva do Estado, a saber: serviços de educação, saúde, previdência social e assistência social (arts. 209; 199; 202 e 204, I e II, respectivamente).

No que tange à prestação dos serviços públicos, existem aqueles que só podem ser efetivados obrigatoriamente pelo Estado, ou seja, não podem ser objeto de concessão, permissão ou autorização. São eles os de serviço postal e os de correio aéreo nacional.

Há, por outro lado, serviços que devem ser prestados conjuntamente, em base de complementaridade, entre Poder Público e setor privado. Destacam-se nesse quesito os serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens (respectivamente rádio e televisão).

Para os serviços de educação, saúde, previdência social, assistência social, radiodifusão sonora e de sons e imagens, o Estado, em que pese a natureza da titularidade do serviço, deve prestá-lo obrigatoriamente, porém sem exclusividade na sua execução. Nesse lume, o particular também poderá explorar tais atividades a par do Poder Público.

As atividades insertas no art. 21, incisos XI e II da Carta Magna, por sua vez, poderão ser efetuadas por intermédio do Estado propriamente dito ou por delegação à administração indireta ou a particulares, mediante concessão ou permissão.

A prestação dos serviços públicos deve atender a alguns requisitos essenciais para que sejam considerados adequados. São eles a regularidade, a continuidade, a eficiência, a segurança, a atualidade, a generalidade, a cortezia e a modicidade.

Os serviços públicos são remunerados por meio de taxas ou tarifas. A primeira hipótese se concretiza quando a possibilidade de utilização for obrigatoriamente colocada à disposição do administrado, mesmo que este não usufrua de seus benefícios, como é o caso da distribuição domiciliar de água e coleta de esgoto sanitário. Por tarifa ou preço público são remunerados os serviços de utilização facultativa pelo administrado, como os serviços de telefonia e de distribuição de energia elétrica domiciliar.

Apenas podem ter sua execução suspensa os serviços públicos que dependam de atuação dos administrados, mediante o cumprimento de certas obrigações. Os serviços que são prestados independentemente do atendimento de qualquer exigência do usuário, como é a situação da iluminação e segurança públicas, não poderão sofrer solução de continuidade.

Importa enfatizar que os serviços essenciais, aqueles que implicam em atendimento a necessidades inadiáveis da comunidade, não poderão sofrer paralisação em razão de greve perpetrada por seus prestadores diretos<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Lei Federal nº 7.783/1989.

A Administração Pública está sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que se refere à prestação de serviços públicos. A Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) assim preceitua:

Art. 3º **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (negritou-se).

## **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Procedimento administrativo pode ser definido como uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendentes a um resultado final e conclusivo.

A Lei Federal nº 9.784/99 disciplina a matéria na esfera federal, estabelecendo normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

Para que se configure um procedimento administrativo, necessário o alcance de três requisitos: a) autonomia e individualidade jurídica dos atos componentes da cadeia sequencial; b) conexão desses atos jurídicos autônomos em vista da unidade de efeito jurídico que se expressa no ato final; c) relação de causalidade entre os atos.

Na concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, o procedimento administrativo atende a um duplo objetivo: resguardar os administrados e concorrer para uma atuação administrativa mais transparente. (MELLO, 2009, p. 482).

Dentre as espécies de procedimentos administrativos, internos ou externos, destacam-se à análise os procedimentos externos, visto gerarem efeitos aos administrados.

Os procedimentos administrativos externos podem se subdividir em ampliativos ou restritivos. Os primeiros ainda podem ser de iniciativa do próprio interessado ou de iniciativa do órgão público; podem ser também de cunho concorrencial ou simples. No tocante aos procedimentos externos restritivos, podem ser meramente restritivos (ou ablativos) ou sancionadores.

Nos procedimentos administrativos, dada sua natureza sequencial, são reconhecíveis diferentes fases, dentre as quais se distinguem as seguintes: a) fase de iniciativa ou compulsória; b) fase instrutória; c) fase dispositiva; d) fase controladora ou integrativa e e) fase de comunicação.

No ordenamento jurídico pátrio pode-se identificar a incidência de onze princípios norteadores dos procedimentos administrativos, sendo três deles inaplicáveis para algumas espécies.

Dentre os vetores aplicáveis a todos os procedimentos administrativos, podem-se elencar os seguintes: a) princípio da audiência do interessado, a fim de garantir o contraditório; b) princípio da acessibilidade aos elementos do expediente, para franquear o exame integral dos autos; c) princípio da ampla instrução probatória; d) princípio da motivação; e) princípio da revisibilidade; f) princípio da representação e assessoramento; g) princípio da lealdade e boa-fé; h) princípio da verdade material.

Em que pese a importância dos próximos princípios arrolados, não há universalidade em sua aplicação. São eles: o princípio da oficialidade, cujo teor não se aplica aos procedimentos de exclusivo interesse do administrado; o princípio da gratuidade, o qual só incide sobre os procedimentos restritivos ou ablativos de direito; e o princípio do informalismo, que não se aplica aos procedimentos concorrenciais.

A instauração de procedimentos administrativos, em algumas situações, torna-se obrigatória. Sempre que um interessado provocar manifestação administrativa, ou quando a providência a ser tomada envolver privação da liberdade ou de bens ou disser respeito à matéria que envolva litígio, controvérsia sobre direito do administrado ou implique imposição de sanções, deverá haver instauração formal de procedimento administrativo externo. A mesma exigência se aplica quando a Constituição diretamente a exigir, ou outro ato normativo a previr de forma expressa.

De se ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, ao praticar atos viciados em procedimentos administrativos, poderá revogar ou anular seus próprios atos, nos termos assinalados pela legislação de regência<sup>6</sup>:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

---

<sup>6</sup> Lei Federal nº 9.784/99.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, pode-se afirmar que, examinados os aspectos constitucionais aplicados aos tópicos trazidos à baila, a Administração Pública, conduzida pela ação de seus próprios representantes, na qualidade de servidores ou agentes, ou por intermédio de concessionárias de serviços públicos, deve sempre ordenar suas atividades objetivando o atendimento aos princípios do Direito Administrativo, especialmente o da legalidade, motivando seus atos e demonstrando transparência e eficiência no desenvolvimento de seus misteres.

Conclui-se, pois, que, em que pese a distinção fundamental entre os temas ora tratados no presente estudo (agentes públicos, serviços públicos e procedimentos administrativos), todos devem ser orientados à busca da melhor gestão do erário e à otimização dos serviços públicos, de modo a garantir condições mínimas à dignidade da pessoa humana aos administrados, contemplando, acima de tudo, o interesse público.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo. Atlas. 21ª Ed. 2008.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo. Saraiva. 12ª Ed. 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo. RT. 9ª Ed. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo. Malheiros. 35ª Ed. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo. 26ª Ed. Malheiros. 2009.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo. Atlas. 4ª Ed. 2007.